

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 780.310 - MG (2022/0341654-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA E OUTROS
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na espécie, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563

Superior Tribunal de Justiça

do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do *writ*.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 780.310 - MG (2022/0341654-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA E OUTROS
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - HC 1.0000.21.271397-8/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, pelo fato de ter sido o mandante da morte de José Roberto do Santos Maia, por razões que envolviam disputa do domínio e exploração do "jogo do bicho", concedido direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, por maioria (e-STJ, fl. 204-214).

Opostos embargos infringentes e de nulidade, estes não foram acolhidos (e-STJ, fls. 222-231).

Em sede do HC 544390/MG, de minha relatoria, foi concedida a ordem de ofício, reduzindo-se a pena do paciente para 15 anos de reclusão.

A defesa, com o fim de se reconhecer ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao ora paciente e de se anular julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com fundamento em alegada parcialidade do juiz da instrução em Plenário, impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 316-325 (e-STJ).

O julgado encontra-se assim ementado:

"HABEAS CORPUS - NULIDADE NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - DOSIMETRIA DA PENA - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DO WRIT CONFORME DECISÃO DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- É descabida a discussão acerca de matéria fática probatória na via estreita do *habeas corpus* de cognição e instrução sumárias. Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal, deve ser denegada a ordem.

- Não se declara a deficiência de defesa se constatada a atuação da defesa técnica constituída, com o seu pleno exercício, por pairar o raciocínio no campo do subjetivismo" (e-STJ, fl. 316).

Neste *writ*, a defesa alega, em suma, nulidade absoluta, ao argumento de que o Juiz, em violação ao sistema acusatório, conduziu a instrução no Plenário do Júri com parcialidade, com indicação clara aos jurados de seu convencimento acerca da acusação.

Afirma que Juiz parcial implica em ausência de jurisdição válida, não havendo se

Superior Tribunal de Justiça

falar em necessidade de demonstração de prejuízo ou preclusão da matéria.

Sustenta que em "reforço da tese de que o homicídio teria sido motivado por disputa em torno da exploração do jogo do bicho, a douta autoridade lembrou, em plenário, outros três homicídios ocorridos quase 10 anos antes em Juiz de Fora/MG, sugerindo claramente à testemunha e aos jurados, por meio de perguntas e reperguntas, que todos encontrariam a mesma explicação, e instigando o depoente a manifestar sua apreciação pessoal, sua crença, a respeito das razões daquelas mortes" (e-STJ, fl. 10).

Pondera que as nulidades arguídas "estão consignadas no registro audiovisual da instrução em plenário; dizem respeito à forma desses atos e não ao seu conteúdo. Não há como ver nulidade sem compulsar os autos" (e-STJ, fl. 9).

Pede que "seja apreciado o vídeo que comprova as manifestas e contundentes ilegalidades do ato processual, de modo a evitar injustiça evidente, resultante da condenação por leigos (Tribunal do Júri) fortemente influenciados pelo magistrado, cujo comportamento extrapolou os limites da inquirição judicial" (e-STJ, fl. 09).

Aduz que o Magistrado invocou a pronúncia como argumento de autoridade, infringindo o art. 478, I, do CP e "ao invés de recomendar que o silêncio parcial exercido pelo paciente às indagações do MP não poderia ser apreciado em desfavor dele, Sua Excelência autorizou a jurada a interpretar como quisesse, na lógica de que todo ser humano é livre para se convencer sobre os fatos da vida. E que apenas ele estava impedido de fazê-lo!" (e-STJ, fl. 7).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada a revogação e recolhimento do mandado de prisão expedido, bem como o sobrestamento da tramitação do feito na origem. No mérito, pleiteia que seja declarada a "nulidade da instrução em plenário e, pois, do julgamento da Ação Penal n.º 0259943-27.1993.8.13.0145 pelo Tribunal do Júri, em razão de atuação manifestamente parcial e contrária à Lei processual do Juiz Presidente" (e-STJ, fl. 18).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 380).

Em decisão de fls. 394-395 (e-STJ), foi reconsiderada a decisão indeferitória da liminar, deferindo-se o pleito de urgência para sobrestar a tramitação da Ação Penal n.º 0259943-27.1993.8.13.0145, suspendendo eventual mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 399-401 e 405-538), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração, cassando-se a liminar deferida (e-STJ, fls. 542-547).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 780.310 - MG (2022/0341654-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA E OUTROS
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na espécie, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do *writ*.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso (ou outra via, como a revisão criminal) legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme consta do relatório, busca a defesa, em síntese, a nulidade da instrução em plenário e, pois, do julgamento da Ação Penal n.º 0259943-27.1993.8.13.0145 pelo Tribunal do Júri, em razão de alegada atuação manifestamente parcial e contrária à lei processual do juiz-presidente.

Em relação à matéria trazida neste *mandamus*, o Tribunal de origem assim entendeu:

"O presente *habeas corpus* foi exaustivamente analisado. Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, abriu-se vista à Procuradoria Geral de Justiça por duas vezes. Buscou-se, a todo instante, garantir a ampla defesa e o contraditório, não obstante a via estreita do *writ*, que não admite extensa dilação probatória. Isso, mormente em razão da alegada nulidade absoluta, a qual os impetrantes buscaram demonstrar tanto na inicial como nos memoriais entregues em mãos junto com *pen drive* contendo a oitiva de testemunhas e o interrogatório do paciente no plenário do Tribunal do Júri.

Como cediço, o *habeas corpus* é notadamente ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Vale salientar também que o Superior Tribunal de Justiça passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Para o enfrentamento de tese jurídica na via restrita imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de análise minuciosa, sendo de rigor a observância do devido processo legal. Tal ilegalidade, contudo, salvo melhor juízo, em que pese o esforço defensivo, não restou, de plano, demonstrada.

A impetração alega que a antiga defesa constituída pelo paciente foi deficiente tanto em Plenário do Júri, quanto na fase recursal.

Nesse ensejo, buscam discutir matéria que não foi suscitada pela defesa em momento oportuno. Pois bem, ainda que naquele momento a defesa fosse constituída por outro patrono, inviável o

Superior Tribunal de Justiça

acolhimento das teses para declarar a deficiência de defesa tão somente no campo do subjetivismo.

Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(...).

Observa-se que houve efetiva atuação da defesa anteriormente constituída, inclusive com interposição da apelação. Em que pese no exercício da plenitude de defesa pontos ora alcançados pela preclusão não terem sido questionados pela defesa, impossível presumir a sua deficiência, pairando o raciocínio apenas no campo do subjetivismo. Ademais, o pleito ora exposto requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita.

Nesse sentido, como bem consignado pela Procuradoria-Geral de Justiça em parecer (doc. n. 45) o qual também adoto como razão de decidir, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação por referência ou por remissão – *per relationem* –, cuja compatibilidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Precedente: RHC 200113 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 31/05/2021, Processo Eletrônico Dje-109 Divulg 08-06-2021 Public 09-06-2021):

(...) A mídia apresentada não tem o condão de alterar a convicção exarada por esta Procuradoria de Justiça, sobretudo por não ter sido constatado que o Magistrado atuou com parcialidade no caso em exame. O artigo 497, III, do CPP, dispõe que é atribuição do Presidente do Tribunal do Júri dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes.(...)"

De mais a mais, os impetrantes não lograram demonstrar, de plano, fato ou causa que justifique medida diversa. **Portanto, a análise dos argumentos trazidos na inicial e nos memoriais implicaria um confronto minucioso dos documentos colacionados em relação ao Plenário do Tribunal do Júri e da dosimetria da pena.**

Ressalte-se que já foi julgado por este e. Tribunal a apelação interposta pelo ora paciente, estando o feito, atualmente, como informam os impetrantes, “pendente de apreciação final o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.043.707, que se encontra no STF, sob a Relatoria do Ministro Kássio Nunes”.

(...).

Dessa forma, embora busque a defesa a nulidade do julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, tenho que tal discussão nesta via estreita é incabível, posto que, efetivamente, não se trata de matéria de *habeas corpus* e, sobretudo, por já ter sido jugada por este e. Tribunal a apelação interposta pelo paciente, pendente o feito, todavia, de julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fls. 316-325).

Em resumo, observa-se que o acórdão do Tribunal de Justiça concluiu que: a) o

Superior Tribunal de Justiça

atendimento do pleito de nulidade da sessão do Tribunal do Júri, ao argumento de que o Magistrado atuou com parcialidade, demandaria necessariamente dilação probatória, não admitida em sede de *habeas corpus*; **b)** a defesa atual busca discutir matéria não suscitada pela defesa anterior, no momento oportuno, já tendo ocorrido, inclusive, o julgamento de recurso de apelação interposto em favor do ora paciente; **c)** houve efetiva atuação da defesa anteriormente constituída.

Inicialmente, convém registrar, consoante a própria defesa menciona, bem como ratifica as informações prestadas pelo Juízo processante, que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado (e-STJ, fl. 408).

Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE (ARESP NÃO CONHECIDO). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 783.304/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DESARRAZOADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

2. "Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade." (AgRg no HC 685.598/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

3. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

4. Embora a quantidade da substância entorpecente seja fundamento idôneo para se estabelecer o regime mais grave, *in casu*, o inicial fechado, como imposto pelas instâncias ordinárias se mostra desarrazoado, considerando as demais circunstâncias favoráveis ao paciente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 757.952/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifou-se.)

De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ora, é cediço que as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, como exemplificam os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE QUEBRA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, PRONÚNCIA E QUESITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, verifica-se que a defesa não fez constar em ata suas pretensas irresignações ocorridas no Plenário, consoante observado no acórdão atacado, razão pela qual ocorreu a preclusão.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC 592.476/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. QUESTÃO QUE NÃO CONSTA DA ATA DA SESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'Na forma do artigo 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade ocorrida no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, devendo haver registro na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão' (AgRg no AREsp 1.627.472/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2020).

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RHC 110.884/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

Além disso, entende a defesa que se trata de nulidade absoluta, porém, a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 39 DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONDUTA DESCRITA E INDIVIDUALIZADA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POSSIBILITADO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual (precedente). No caso em apreço, o recorrente quedou-se inerte diante do recebimento da denúncia, somente se manifestando sobre o tema após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, após 9 anos. Assim, considerando a lealdade processual, inviável analisar a nulidade ora suscitada.

4. O pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do acordo de suspensão condicional do processo não prospera, pois a averiguação do cumprimento do acordo de suspensão condicional, especificamente a reparação integral dos danos, conclusão essa ancorada em laudos periciais demanda incursão nas provas.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 112.369/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019, grifou-se.)

JÚRI. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE NATUREZA ABSOLUTA. PARCIALIDADE DO JUIZ. MOMENTO OPORTUNO. EXCEÇÕES. PRECLUSÃO. TRANSCURSO DO PROCESSO. ERRO IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO. USO DOS MECANISMOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. As nulidades previstas no Código de Processo Penal e amparadas pelas garantias constitucionais não impõem efeitos automáticos à mera existência do vício processual, porquanto a razoabilidade do sistema se harmoniza pela conjugação de vários fatores, dentre os quais a apresentação oportuna da mácula e a demonstração efetiva de dano ao contraditório e ao devido processo legal.

2. No caso em questão, a indicação de parcialidade do juiz na fase do *judicium accusationis* sobreveio a destempo, na medida em que apresentada muito tempo depois de proferida a decisão de pronúncia, sem falar que não existem razões para concluir que, de fato, o magistrado agiu com interesse na causa e produziu evidente prejuízo à ampla defesa quando entendeu ser a hipótese de homicídio doloso sujeito à competência do Tribunal do Júri.

3. Ademais, a pretensão de prevenir ou impedir a atuação de magistrado que está comprometido subjetivamente com as partes ou com o objeto da

Superior Tribunal de Justiça

lide se dá por meio das exceções (impedimento e suspeição), enquanto que a correção de atos jurisdicionais acometidos de erro (in procedendo e in iudicando) se faz com o manejo dos mecanismos de impugnação (recursos e outros), os quais foram muito utilizados ao longo de todo o procedimento pela defesa, conquanto não tenham sido julgados procedentes.

4. Não há comprometimento na atuação do juiz condutor do feito que simplesmente indefere, por questão da proximidade da sessão do júri, a intimação de testemunha residente fora da comarca e, lado outro, transfere à defesa o ônus de trazê-la para o fim de ser ouvida perante o Conselho de Sentença.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 89.598/PI, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 6/6/2018, grifou-se.)

Trago à colação excerto do parecer ministerial, nesse mesmo sentido, *verbis*:

"De todo modo, como bem pontuado pelo Tribunal de origem, **“a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento**, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019)”(AgRg no RHC n. 119.353/GO,relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022 –destaque nosso), **o que não ocorreu na espécie**, uma vez que a suposta nulidade sequer foi arguida no recurso de Apelação interposto pela defesa, a qual limitou-se a pleitear a nulidade do feito por inobservância ao art. 564, III, “j”, do CPP (e-STJ Fl. 205), argumento que foi repetido em sede de Recurso Extraordinário (e-STJ Fl. 476)” (e-STJ, fl. 545).

Assim, não tendo a pretensa nulidade sido suscitada pela defesa anterior no momento oportuno, considera-se, preclusa a matéria.

É importante lembrar ainda que, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. De fato, "a simples discordância do atual **Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual**". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020; grifou-se).

Seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDAGAÇÃO ACERCA DO DESEJO DE RECORRER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a suposta deficiência da defesa, é importante lembrar que, no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*; na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. Como constatou o Tribunal de origem, não se encontra provado o prejuízo imposto ao réu, que teve representação técnica em todas as fases do processo. A atual defesa pode discordar da linha adotada pela Defensoria, ou mesmo considerá-la deficiente, mas isso não é suficiente para a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF.

3. Quanto à não interposição do recurso em sentido estrito, esta Corte tem entendimento reiterado que a sua ausência não configura obrigatoriamente defesa deficiente, haja vista a previsão legal sobre a voluntariedade recursal. Precedentes.

4. Demais disso, não há falar em cerceamento de defesa, ainda, na medida em que esta Corte possui entendimento de que "tendo havido a regular cientificação tanto do advogado constituído quanto do próprio réu, a quem foi lida e entregue cópia da decisão de pronúncia, e não havendo na legislação pátria qualquer determinação de que a intimação do acusado seja acompanhada de um termo de recurso, tampouco que lhe seja indagado se deseja recorrer" (RHC n. 54.032/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.239/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 523 DO STF. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC

Superior Tribunal de Justiça

381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que, no campo das nulidades no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

3. A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

4. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal *a quo*, não se comprovou a ausência de defesa em desfavor do paciente, o qual foi defendido em todas as fases do processo, com a apresentação de resposta à acusação, alegações finais e recurso em sentido estrito, além da atuação dos defensores dativos vinculados ao IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), após a renúncia do advogado constituído, existindo, na verdade, mera discordância do impetrante com a estratégia defensiva anteriormente adotada.

5. Para a aferição da qualidade da argumentação lançada pela defesa anterior do paciente, cotejando-a com os destaques feitos pelo impetrante, seria imprescindível a realização de aprofundada análise dos elementos de convicção, providência descabida nos estreitos limites do writ.

6. A discrepância ocasionada pela pronúncia do paciente e a impronúncia do corrêu, que foi reformada pelo Tribunal de origem, por si só, não é suficiente para concretizar a ocorrência de efetivo prejuízo, visto que, no caso, as decisões foram proferidas com intervalo de quase um ano, por Magistrados diversos, que emitiram os próprios juízos de convicção acerca das provas produzidas nos autos.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste writ.

(HC n. 627.098/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

De outro lado, o acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do *writ*.

Com efeito, no procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP.

Convém registrar ainda, que a atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do

Superior Tribunal de Justiça

jugador e tampouco acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INTERROGATÓRIO DA RÉ. CONDUTA DO JUIZ. FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1 - A condução pelo togado do interrogatório da ré, durante o júri, de forma firme e até um tanto rude, não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e nem influência negativa nos jurados, tanto mais se, como na espécie, sequer recurso sobre o mérito da condenação apresentou a defesa.

2 - O mesmo se diga quanto a ter a juíza perguntado à ré se esta tinha ameaçado testemunha, conforme telefonema que recebera a magistrada momentos antes da sessão de julgamento, porquanto teve a defesa oportunidade de se manifestar, bem assim a própria ré que negou o fato.

3 - Em matéria de nulidade, no processo penal, como cediço, há de ser demonstrado prejuízo, ausente na espécie.

4 - Ordem denegada.

(HC n. 410.161/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

Dessa forma, não obstante a irresignação da defesa, entendo que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E TESE DE NULIDADE DA PRISÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. O pedido de prisão domiciliar, bem como a tese de ilegalidade da prisão por ausência de realização de audiência de custódia não foram objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019).

4. A Corte estadual, em análise do decreto preventivo, não verificou, de plano, a alegada imparcialidade do Juízo, pontuando que a decisão se baseia

nos elementos constantes do relatório apresentado pela autoridade policial e menciona indícios de autoria.

Neste contexto, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, não se tratando de flagrante imparcialidade do Juízo, constatada de plano e por meio de prova pré-constituída, a via mandamental se mostra inviável para análise da questão, a qual possui meio próprio de impugnação.

5. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

6. Hipótese em que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, e na necessidade de cessar atividade criminosa, pois, conforme apurado nas investigações policiais, há indícios de que o paciente integra grupo criminoso especializado em complexo esquema de tráfico de entorpecentes no município de São João Del Rei/MG e comarcas próximas.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 647.810/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, grifou-se.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE. INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA ORDEM NA SESSÃO PLENÁRIA. ART. 497 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. Em atenção ao art. 497 do Código de Processo Penal, tem-se que, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma

eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates.

3. Na hipótese, conforme bem fundamentou a Corte local, no julgamento da apelação interposta pela defesa, não há falar em excesso de linguagem do Juiz presidente, o qual, no exercício de suas atribuições na condução do julgamento, interveio tão somente para fazer cessar os excessos e abusos cometidos pela defesa durante a sessão plenária e esclarecer fatos não relacionados com a materialidade ou a autoria dos diversos crimes imputados ao paciente.

4. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento, assim como no caso em exame, não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não ocorreu na situação retratada nos autos.

5. Ademais, a alegada parcialidade da Juíza Presidente na condução do feito ou sua indevida influência na formação da convicção dos jurados, demanda, na espécie, o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus (HC 208.688/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 26/8/2013).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 694.450/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SUPOSTO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O MAGISTRADO E A ADVOGADA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. PROVA NÃO APRESENTADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), inócua na espécie.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas.

Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e

incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não se verifica na espécie.

4. O *habeas corpus* é via inadequada para exame de eventual imparcialidade de magistrado eis que demanda, necessariamente, incursão no acervo probatório para exame da prova. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 79.833/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 7/3/2018.)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES APONTADAS NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INFLUÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE NA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DOS JURADOS. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE NO HABEAS CORPUS.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento da Primeira Turma do c. Pretório Excelso, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- A despeito do não conhecimento dos *habeas corpus* como sucedâneo recursal, deve ser verificada a ocorrência de evidente constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício por esta Corte.

- A modificação da ordem de julgamento do apelo interposto em benefício do paciente, ou seja, sua antecipação por determinação do Desembargador Relator do 14º para 2º lugar da lista, ocorreu dentro do horário marcado para a sessão de julgamento, devidamente informado à defesa, o que afasta qualquer ilegalidade levantada pelo impetrante.

- Regularmente cientificada a defesa da data e horário do julgamento do apelo na Corte estadual, é ônus do advogado constituído, quando pretende sustentar oralmente as teses defensivas, o acompanhamento da sessão desde o seu início.

- As supostas irregularidades ocorridas durante o julgamento pelo júri popular - consistentes na "não distribuição aos jurados do pequeno relatório" previsto no art. 472, parágrafo único, do CPP;

"não permanência da magistrada na Presidência dos trabalhos" durante a sessão de julgamento; a indevida leitura de toda a instrução processual na sala secreta - não foram apreciadas na origem, ficando esta Corte impedida de conhecê-las, sob pena de indevida supressão de instância.

- A alegada parcialidade da Juíza Presidente na condução do feito ou sua indevida influência na formação da convicção dos jurados, demanda, na espécie, o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

- Ordem não conhecida.

(HC n. 208.688/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 26/8/2013.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, cassando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0341654-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 780.310 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000212713978000 10145930259943007 10145930259943008 10145930259943009
145930259943 27139789720218130000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA E OUTROS
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.